



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

ASSUNTO: PARECER - PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS 2017

RESPONSÁVEL: NELSON ALVES MOREIRA - CPF: 05907306149

PARECER PRÉVIO Nº: 63/2021 - SEGUNDA CÂMARA - 4º RELATORIA

RESOLUÇÃO Nº: 220/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
ÓRGÃO: PREFEITURA DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

RELATOR: ALAN COELHO - PP

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 016/2024

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 06/12/2024
8/1/2ª única Votação
Alan
Assinatura

RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo Administrativo nº 016/2024 do julgamento das contas consolidadas referentes ao exercício 2017 tendo como responsável o senhor Nelson Alves Moreira, então prefeito da época.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins emitiu parecer prévio pela rejeição das contas sob a perspectiva de supostas irregularidades, das quais seguem adiante nominadas: O Município realizou despesas impróprias (R\$ 4.255,58) e contabilizações errôneas (R\$ 152.286,03) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 5.515.672,42, sendo: (=) R\$ 5.672.214,03 (-) R\$ 4.255,58 e (-) R\$ 152.286,03, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 22.213.261,23, apura-se o índice na Educação de 24,83%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Item 9.7.1.2 do Voto.

Pois bem. Transitado em julgado na Corte de Contas, esta por sua vez, remeteu a este parlamento para as providências de mister.

O ex. Gestor foi notificado para apresentação de sua defesa, a qual consta amplamente acostada nos autos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



E amparado no art. 60, IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, passa-se à análise do Parecer Prévio TCE/TO nº 63/2021-Segunda Câmara e Resolução 220/2022.

É o relatório.

DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, insta mencionar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio emitido pelo TCE-TO:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

DA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

Observa-se que os itens destacados na alínea “a”, o parecer prévio aponta inicialmente a realização de despesas improprias e contabilizações errôneas em relação a manutenção e desenvolvimento – MDE.

A mencionada alínea “a” na verdade serviu para apurar o índice de aplicação na educação o qual tem o limite fixado pela Constituição Federal.

A exposição ali contida segundo consta, apurou-se uma aplicação no índice de 24,83%. O único fundamento constante do parecer da Corte de Contas retrata apenas sobre a aplicação do índice de 25% na educação.

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Ocorre que além dos erros de natureza contábeis e erro material, este, pode ser atribuído ao autor do parecer, digo isso porque, a própria Corte de Contas que processa automaticamente e fiscaliza a aplicação do percentual exigido pela Constituição Federal, e no caso presente, o próprio Tribunal de Contas emitiu a **certidão de regularidade** confirmando-se que o ex gestor atendeu os 25% mínimo de aplicação obrigatória estabelecida pelo art. 212 da Constituição Federal.

Ora! No caso testilhado não há que se falar em aplicação abaixo do índice legal. Nesse sentido, este Relator, após uma análise acurada observou que em virtude dos erros e/ou omissão nos lançamentos de natureza contábil, ou talvez erro material, pois, observa-se que a diferença trazida no parecer prévio chega apenas a alguns décimos de diferença, não tendo, pois, segurança para acompanhar o parecer prévio da Corte de Contas.

Pode também a diferença ser atribuída, inclusive pelos lançamentos das aplicações em confrontação com outras despesas. Em virtude da insignificância do percentual, reprovar essas contas unicamente sob esse fundamento, corre-se o risco de cometimento de injustiça ao ex. prefeito.

Ademais, o Tribunal de Contas, sequer aplicou multa ou outra reprimenda ao ex. gestor. No caso aqui o foro é outro, e esses parlamentares, especialmente este Relator, não vislumbrou qualquer elemento de prova para reprovar as contas relativas ao exercício 2017.

Nesse contexto de dúvidas, este relator não se sente seguro para acolher o Parecer 63/2021 e Resolução 220/2022. Nesta senda, é importante deixar claro que o parecer técnico emitido pela Corte de Contas, tem natureza jurídica apenas **opinativa**.

Assim, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Não se pode da mesma maneira que se acolha pressão externa para influenciar no resultado do julgamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Ou seja, o juízo é inerente somente aos parlamentares. E no caso deste Relator também é independente e não está vinculada ao parecer do Tribunal de Contas e muito menos a pressão de quem quer que seja.

E nessa seara de entendimento é certo que a decisão do legislativo considera também a natureza política, e não apenas técnica ou contábil, já que visa analisar, além das exigências legais, se as despesas atenderam aos anseios e às necessidades da população, portanto, a rejeição das contas pela câmara de vereadores pode gerar consequências graves.

Não se poderia admitir, dentro desse sistema, que o parecer do Tribunal de Contas, sozinho, pudesse gerar tais consequências ao chefe do poder local.

E no caso *sub examine* a gestão do então prefeito foi notada pela população como uma gestão de excelência relacionada a educação, e nesse caso como também o juízo desse parlamento deve considerar, inclusive, a natureza política no julgamento.

Assim, o parlamento que a época também fiscalizou todos os atos do então prefeito, e aí, foi constatado a satisfação dos alunos e a população em geral que tinha à sua disposição colégios reformados, ampliados e aquisição aparelhos de ar condicionados em todos os ambientes da escola.

Daí, nitidamente, a população em termos de educação estava bem assistida. Considerando que este Parlamento foi atuante, fiscalizou com todo rigor a gestão do então prefeito Nelson Alves Moreira, tendo conhecimento dos atos ali praticados e sopesando os erros praticados pela assessoria contábil, ante as características de empreendedor da educação que está arraigado no perfil do então prefeito, aliado à honestidade inerente a sua pessoa e o seu desempenho como prefeito, este Relator entende por bem não acolher o Parecer Prévio nº 63/2021 e Resolução 220/2022.

A de se considerar também algumas variáveis dentre estes eventuais erros de natureza material e contábil.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Este Relator fez uma análise profunda em todo o Processo Administrativo nº 4373/2018 desde a análise conclusiva ao parecer prévio, ocasião em que foram apreciados também a defesa inserida no processo mencionado anteriormente, e chegamos à conclusão de que o parecer prévio retro mencionado não faz justiça.

Ante ao exposto, esta Relatoria entende que não há motivos suficientes a macular a prestação de contas do Gestor em tela, motivo pelo qual **opino** para que esta Comissão acompanhe o parecer favorável desta relatoria pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2017.

CONCLUSÃO

Concluindo, portanto, este Relator, que não houve irregularidade na aplicação do índice e nesse caso emite o **PARECER pela rejeição do Parecer 63/2021 e Resolução 220/2022 – TCE/TO**, e por conseguinte, **OPINAR pela aprovação das contas consolidadas exercício 2017**, tendo como responsável o senhor Nelson Alves Moreira, e o faço com amparo no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, segue o parecer pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas, referente ao exercício financeiro de 2017, concluindo com apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, em desconformidade com o **Parecer 63/2021 e Resolução 220/2022** do TCE, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

ALAN COELHO DOS SANTOS - PP
Relator

VOTO DA COMISSÃO:

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro –
CEP: 77493-000 E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO



Por fim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** conhece do parecer do Relator, e após seus membros externar votos, de forma unanime acompanham o voto do Relator e emite parecer favorável a elaboração de Projeto de Decreto Legislativo pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas, referente ao exercício financeiro de 2017 - Gestor Sr. NELSON ALVES MOREIRA.

É o Parecer da Comissão

Lagoa da Confusão, TO, 04 de dezembro de 2024.

DAVI DIAS REIS
DAVI DIAS REIS DEMOCRATA - PP
PRESIDENTE

NAPOLEÃO DIONÍSIO DA COSTA
NAPOLEÃO DIONÍSIO DA COSTA - PDT
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO

em 06 / 12 / 2024

8 / 1 / 2ª única Votação

[Assinatura]
Assinatura



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 016/2024 – 017/2024 e 018/2024
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS – EXERCÍCIOS 2017, 2018 E 2019.
NATUREZA: APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS CONSOLIDADAS MUNICÍPIO DE
LAGOA DA CONFUSÃO – EXERCÍCIO 2017, 2018 E 2019.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Ver. **Welice Cardoso da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, por ordem legal, e no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA que, Servidor da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, se dirija até a residência ou onde possa ser encontrado o Sr. **NELSON ALVES MOREIRA**, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão (TO) à época.

E, notifique-o para que fique ciente de que por esta Câmara Municipal será julgado nos dias 05 e 06 de dezembro de 2024, em sessões ordinárias, às Contas Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, Exercício Financeiro de 2017, 2018 e 2019 de sua responsabilidade, para querendo apresentar Defesa Oral em plenário, pessoalmente ou através de defensor constituído, conforme determinado na legislação pertinente.

Lagoa da Confusão -TO, 25 de novembro de 2024.

WELICE	Assinado de forma
CARDOSO DA	digital por WELICE
COSTA:940469	CARDOSO DA
56100	COSTA:9404695610
	0

Welice Cardoso da Costa
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 26-11-2024

